



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 33

PROJETO DE LEI Nº 14.538

PROCESSO Nº 590

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei pretende instituir programa, junto à rede privada e municipal de educação, de orientação sobre os malefícios das músicas com linguajar obsceno ou pornográfico, que façam apologia ao crime ou ao uso de drogas.

O projeto de lei visa instituir políticas públicas para que os professores, os pais ou responsáveis, além dos próprios alunos, saibam e entendam que muitas ‘músicas’ podem até configurar crime, além de algumas atentarem contra o pudor, com a moral e os bons costumes.

A propositura encontra-se munido de justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma





maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes ao direito civil, alicerçada no art. 22, inc. I, da Carta Constitucional, como exposto:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste caminho, ao instituir um programa junto a rede privada de educação, o intento adentar nas relações privadas, fato esse que atrai a competência privativa da União para dispor sobre o direito civil.

Disciplina, também, sobre a gestão da unidade escolar, o que viola a livre iniciativa do empresário para dispor como se dará a sua atividade.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.

2.2 – DA CENSURA PRÉVIA

A mera expressão de pensamento não pode ser objeto de restrição, sob pena de se estabelecer um domínio institucional sobre o pensamento crítico. Dada a relevância do direito, esse possui lugar na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu artigo 19, resta evidenciado:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas a liberdade de expressão é um direito fundamental pois está previsto na Constituição como uma garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.





Por isso, ao instituir o referido programa a lei estabelece uma censura prévia, violando, assim, a liberdade de pensamento.

Deste modo, o referido projeto afronta materialmente a Constituição Federal.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 18, 22, I e 60, § 4.º, I), bem como por estabelecer uma censura prévia.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel Gustavo Flausini Negrini

Estagiário de Direito

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

